



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720104/2014-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.309 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Embargante AMERICANPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO.

Deve-se acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para reconhecer a contradição apontada, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos na parte em que admitidos, com efeitos infringentes, no sentido de excluir as importâncias de **R\$ 50.833,41** e **R\$ 150.868,16** do saldo credor de Caixa do mês de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início, transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **1401-004.123**, exarado em 21.01.2020 pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF que, ao julgar os Recursos de Ofício e Voluntário, decidiu pelo não conhecimento do primeiro de forma unânime; e, em relação ao recurso voluntário, por unanimidade, dar provimento parcial para excluir o valor relativo a omissão de receitas (passivo fictício) e, por maioria, determinar a readequação dos valores apurados com base em saldo credor de caixa nos ano-calendário de 2010 e 2011. Essa decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

PASSIVO FICTÍCIO. TIPIFICAÇÃO INCORRETA. INEXISTÊNCIA.

Verificado que a situação apontada para fins de tributação a título de omissão de receitas por presunção legal, no caso a figura de passivo fictício, não se subsume à definição considerada na legislação, de se cancelar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO INDEVIDO DE CRÉDITOS NA CONTA “CAIXA”. RECOMPOSIÇÃO.

Ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas. A comprovação da existência, na conta “caixa”, de lançamentos a crédito que, de fato, correspondem a saídas de recursos de conta corrente bancária, enseja a recomposição da conta “caixa”, para apuração do eventual saldo credor remanescente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo..

O art. 65, § 1º, do Anexo, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de cinco dias.

O sujeito passivo foi cientificado do r. Acórdão em 25.08.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 3.964/3.965) e apresentou os Embargos de Declaração em 04/09/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 3.966).

Em razão da suspensão dos prazos processuais para a prática de atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31.08.2020, conforme estabelecido pelo art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com alterações efetuadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, 1.087, de 30/06/2020 e 4.105, de 30/07/2020, em entre 20 de março e 29 de maio de 2020, os Embargos são **tempestivos**.

A embargante sustenta que o r. Acórdão incorreu em **contradições e omissões** relativas à **(i)** contradição referente à recomposição dos saldo credor de caixa em 2010 e 2011; e **(ii)** omissão quanto ao exame das provas.

O presente processo se trata de lançamento de ofício de IRPJ e tributos reflexos, relativos aos ano-calendário 2010 e 2011, em razão de omissão de receitas (passivo fictício), omissão de receitas (saldo credor de caixa) e por falta/insuficiência de recolhimento do tributo.

Passe-se a análise dos pontos sobre os quais a embargante entende haver contradição ou omissão.

i. contradição referente à recomposição dos saldo credor de caixa em 2010 e 2011

Entende a Embargante existir contradição em relação do fato de serem aceitas algumas justificativas por ela apresentadas para afastar parte do saldo credor de caixa, mas, na conclusão, *ao fazer a recomposição do saldo credor de caixa, valores então aceitos no voto não foram considerados na coluna “saída de Caixa restabelecida”, o que importa em recomposição a menor do que efetivamente acolhido nos fundamentos de decidir.*

Explicita que a contradição se verifica em relação ao ano-calendário 2010 no que diz respeito aos itens 15 (fl. 3822/3823) e 19 (fl. 3827), nos valores de R\$ 80,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente e a recomposição do saldo credor de caixa (fl. 3858).

Em relação ao ano-calendário 2011, itens 09 (fl. 3867/3868) e 11 (fl. 3869/3870), nos valores de R\$ 50.833,41 e R\$ 150.868,16, respectivamente e a recomposição do saldo credor de caixa (fl. 3905/3906).

Em ambos os casos, aduz que houve provimento em relação a esses itens, contudo, de forma contraditória, tais valores não foram considerados na coluna “Saída de Caixa Restabelecida”.

O relator ao analisar a tributação à título de saldo credor de caixa, assim se manifestou em relação aos pontos embargados, relativo ao **ano-calendário de 2010**:

ITEM 15

DA ANÁLISE

Da decisão da DRJ:

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 08/03/2010, no valor de R\$ 80,00, tendo como contrapartida a conta “Manutenção Equip/Veículos a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

Consta no extrato bancário, sim, a importância de R\$ 80,00 (recurso voluntário – 11, fls.3357 a 3449, fl.11 do extrato) de se acatar tal explicação, consta que este valor refere-se a Emissão de DOC.

Neste item dou provimento ao recurso.

[...]

ITEM 19

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, reiterando que apresentou o extrato naquela oportunidade, e o traz novamente aos autos.

A decisão de piso assim se manifestou:

A impugnante pretende justificar lançamento a crédito de “Caixa”, no dia 13/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, tendo como contrapartida a conta “Pro-Labore Adalberto a Pagar”. Porém, não foi apresentado extrato bancário para esta data.

No extrato bancário consta no histórico que o valor de R\$ 50.000,00 refere-se CH PAGO (Recurso Voluntário – 11, fl.12), devendo ser acatada até porque a única justificativa da decisão de piso foi a ausência de extrato, ora suprido.

Neste item dou provimento ao recurso. (sublinhados pelo relator, negrejados por mim)

De fato, no quadro denominado “Recomposição do Saldo Credor de Caixa”, tais valores, relativos aos meses de março e abril de 2010, não foram computados na coluna “Saída de Caixa Restabelecida” em 2010.

Todavia, verifica-se que não houve lançamento de saldo credor de caixa relativo aos meses de março e abril de 2010, conforme se observa no Auto de Infração, quadro “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fls. 5 do Auto Infração, autuado sob e-fls. 1.637/1.790):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
85.150.613/0001-68
Nome Empresarial
AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

27/01/2010	290.101,75	75,00
28/01/2010	2.246,16	75,00
01/02/2010	2.264,51	75,00
02/02/2010	1.755,25	75,00
03/02/2010	606,36	75,00
08/02/2010	2.321,26	75,00
09/02/2010	118,18	75,00
10/02/2010	4.382,95	75,00
11/02/2010	2.098,42	75,00
17/02/2010	1.671,13	75,00
18/02/2010	1.186,02	75,00
31/05/2010	83.482,27	75,00
01/06/2010	679.090,67	75,00

Como não poderia ser diferente, tão pouco esses valores, embora objeto de análise da DRJ/RPO, constaram na carga decisória daquele julgado, conforme resta evidenciado no seguinte quadro analítico, extraído da fl. 59 da decisão de primeiro grau (e-fls. 2.489/2.564):

RECOMPOSIÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA (2010)

Data	Saldo Credor de "Caixa" Apurado	Lançamento a Crédito de "Caixa" Equivocado	Saldo Credor de "Caixa" Remanescente
01/01/2010	2.921.824,08		2.921.824,08
02/01/2010	2.000,00		2.000,00
04/01/2010	144.592,16		144.592,16
14/01/2010		20.000,00	
27/01/2010	290.101,75		270.101,75
28/01/2010	2.246,16		2.246,16
01/02/2010	2.264,51		2.264,51
02/02/2010	1.755,25		1.755,25
03/02/2010	606,36		606,36
08/02/2010	2.321,26		2.321,26
09/02/2010	118,18		118,18
10/02/2010	4.382,95		4.382,95
11/02/2010	2.098,42		2.098,42
17/02/2010	1.671,13		1.671,13
18/02/2010	1.186,02		1.186,02
31/05/2010	83.482,27		83.482,27
01/06/2010	679.090,67		679.090,67
02/06/2010	2.002,67		2.002,67
04/06/2010	1.165,47		1.165,47
07/06/2010	11.817,36		11.817,36
10/06/2010	6.043,38		6.043,38
30/06/2010		50.000,00	
04/08/2010		100,10	
24/08/2010		1.000,00	
23/12/2010		700.000,00	
23/12/2010	511.451,98		
24/12/2010	10,00		

Por sua vez, o relator, ao proceder análise dos documentos apresentados no recurso voluntário, que incluiu um conjunto expressivo de documentos, assim resumiu o resultado da infração saldo credor de caixa do ano-calendário 2010:

Recomposição do Saldo Credor de Caixa – Total Mensal – ano de 2010

Mês	Saldo Credor – Acórdão DRJ (pag.60)	Saída de Caixa restabelecida	Saldo Credor
Janeiro	3.340.764,15	(35.903,63) (371.340,97)	2.933.519,55
Fevereiro	16.404,08	-	16.404,08
Maio	83.482,27	(49.500,00)	33.982,27
Junho	700.119,55	-	700.119,55
Total	4.410.770,05	(456.744,60)	3.684.025,45

Dessa forma, embora os itens **15** (fl. 3.822/3.823) e **19** (fl. 3.827), nos valores de R\$ 80,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, terem sido incluídos no recurso voluntário e terem sido objeto de análise pelo relator, **em razão de não ter havido lançamento relativo aos meses de março e abril de 2010**, não há reparos necessários ao que foi decidido no que diz respeito à “Recomposição do Saldo Credor de Caixa – Total Mensal – ano de 2010”.

Por sua vez, em relação à infração de saldo credor de caixa relativa ao **ano-calendário de 2011**, o voto abordou a matéria da seguinte forma:

ITEM 9

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, tendo a DRJ assim se manifestado:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 02/02/2011, nos valores de R\$ 18.240,77, R\$ 18.590,95 e R\$ 14.001,69, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2347), os débitos nos referidos valores têm, respectivamente, os seguintes histórico: “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, “Pagamento de Título BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S” e “TED Transf. Eletr. Disponiv”. Não foram apresentados documentos hábeis a identificar os títulos pagos e tampouco o beneficiário do TED. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1083), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 12.996,70, R\$ 7.825,40 e R\$ 57.411,45.

Os lançamentos a que se refere a Recorrente (R\$ 18.240,77, R\$ 18.590,95 e R\$ 14.001,69) somam R\$ 50.833,41, que adicionado de R\$ 6.578,04 (indicado supra) perfazem a importância de R\$ 57.411,45, valor este que consta sim, contrariamente ao afirmado pela DRJ, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011, pag. 12/121), o que prejudica, de certa forma, a conclusão da DRJ acerca da inclusão destes valores na tributação por presunção.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 50.833,41.

ITEM 11

DA ANÁLISE

A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, tendo a DRJ assim se manifestado:

A impugnante pretende justificar lançamentos a crédito de “Caixa”, no dia 16/02/2011, nos valores de R\$ 59.778,00, R\$ 2.930,40, R\$ 48.303,94, R\$ 19.929,29 e R\$ 19.926,53, todos tendo por contrapartida a conta “Dispet Ind Com Imp e Exp Ltda”. Ocorre que, no extrato bancário apresentado (fl. 2351), todos os débitos nos referidos valores têm por histórico “Pagamento de Título BANCO BRADESCO S/A”, sem que fosse apresentado documento hábil a identificar o título pago. Ademais, não há lançamento na conta “Caixa” (fl. 1088-1089), na mencionada data, nos valores indicados pela impugnante, havendo lançamentos nos valores de R\$ 8.310,00 e R\$ 151.910,67.

Os lançamentos a que se refere a Recorrente (R\$ 59.778,00, R\$ 2.930,40, R\$ 48.303,94, R\$ 19.929,29 e R\$ 19.926,53), somam R\$ 150.868,16, que adicionado de R\$ 1.042,51 (indicado supra) perfazem a importância de R\$ 151.910,67, valor este que consta sim, contrariamente ao afirmado pela DRJ, na conta Caixa (fls.1.072 a 1.202 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011, pag. 18/121), o que prejudica, de certa forma, a conclusão da DRJ acerca da inclusão destes valores na tributação por presunção.

Dou provimento ao recurso neste item, do valor de R\$ 150.868,16, considerado nesta data de 16/02/2011. (g.n.)

Diferentemente do verificado em relação ao ano-calendário de 2010, houve lançamento de saldo credor de caixa relativo aos dias **02.02.2011** e **16.02.2011**, no valores de **R\$ 78.744,69** e **R\$ 124.495,86**, respectivamente, conforme se observa no Auto de Infração, quadro “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fls. 6 do Auto Infração, autuado sob e-fls. 1.637/1790):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ

85.150.613/0001-68

Nome Empresarial

AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

28/01/2011	10.007,04	75,00
29/01/2011	22,00	75,00
31/01/2011	1.765,94	75,00
01/02/2011	3.385,71	75,00
02/02/2011	78.744,69	75,00
03/02/2011	1.087,25	75,00
04/02/2011	1.942,20	75,00
05/02/2011	36,50	75,00
16/02/2011	124.495,86	75,00
17/02/2011	563,20	75,00
18/02/2011	2.676,59	75,00
19/02/2011	37,50	75,00
20/02/2011	480,00	75,00
21/02/2011	1.836,46	75,00
25/02/2011	72.484,19	75,00
26/02/2011	42,50	75,00
28/02/2011	86.578,09	75,00

De igual forma, esses valores, foram objeto de análise da DRJ/POR e constaram na carga decisória daquele julgado, conforme resta evidenciado no seguinte quadro analítico, extraído da fl. 60 da decisão de primeiro grau (e-fls. 2.489/2.564):

RECOMPOSIÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA (2011)

Data	Saldo Credor de "Caixa" Apurado	Lançamento a Crédito de "Caixa" Equivocado	Saldo Credor de "Caixa" Remanescente
01/01/2011			
01/01/2011	3.000.024,55		3.000.024,55
02/01/2011	974,81		974,81
03/01/2011	12.779,15		12.779,15
04/01/2011	875.160,53		875.160,53
04/01/2011	3.259.157,90		3.259.157,90
05/01/2011	805,56		805,56
06/01/2011	357,29		357,29
07/01/2011	1.028,42		1.028,42
08/01/2011	35,00		35,00
20/01/2011	17.257,05		17.257,05
21/01/2011	3.094,39		3.094,39
22/01/2011	353,00		353,00
24/01/2011	1.121,53		1.121,53
25/01/2011	2.139,21		2.139,21
26/01/2011	1.755,30		1.755,30
27/01/2011	1.074,50		1.074,50
28/01/2011	10.007,04		10.007,04
29/01/2011	22,00		22,00
31/01/2011	1.765,94		1.765,94
01/02/2011	3.385,71		3.385,71
02/02/2011	78.744,69		78.744,69
03/02/2011	1.087,25		1.087,25
04/02/2011	1.942,20		1.942,20
05/02/2011	36,50		36,50
16/02/2011	124.495,86		124.495,86
17/02/2011	563,20		563,20
18/02/2011	2.676,59		2.676,59
19/02/2011	37,50		37,50
20/02/2011	480,00		480,00
21/02/2011	1.836,46		1.836,46
25/02/2011	72.484,19		72.484,19

60

A recomposição do saldo credor de caixa do ano-calendário de 2011, incluindo o mês de fevereiro, constou no quadro resumo da decisão de primeira instância, extraído da fl. 64 da decisão de primeiro grau (e-fls. 2.489/2.564) e utilizado pelo relator da decisão embargada para fins de demonstrar o saldo credor de caixa remanescente:

RECOMPOSIÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA (2011) – TOTAL MENSAL

Mês	Saldo Credor de "Caixa" Remanescente
Jan/2011	7.188.913,17
Fev/2011	374.390,74
Mar/2011	671.538,50
Abr/2011	2.113.004,80
Mai/2011	121.261,31
Jun/2011	59.485,25
Ago/2011	436.334,18
Set/2011	36.232,25
Out/2011	165.176,52
Nov/2011	549.655,18
Dez/2011	648.688,64
Total	12.364.680,54

Dessa forma, o i. relator, em que pese o minucioso e detalhado voto, ao resumir a recomposição do saldo credor de caixa do ano-calendário de 2001, **não relacionou os ajustes atinentes aos itens 9 e 11, relativos ao mês de fevereiro de 2011**, conforme se observa no quadro utilizado pelo relator para demonstrar o resultado do julgamento:

Recomposição do Saldo Credor de Caixa – Total Mensal – ano de 2011

Mês	Saldo Credor – Acórdão DRJ (pag.64)	Saída de Caixa restabelecida	Saldo Credor
Janeiro	7.188.913,17	(3.000.000,00)	4.188.913,17
Março	671.538,50	-	671.538,50
Abril	2.113.004,80	-	2.113.004,80
Maio	121.261,31	(91.884,58)	29.376,73
Junho	59.485,25	-	59.485,25
Agosto	436.334,18	-	436.334,18
Setembro	36.232,25	-	36.232,25
Outubro	165.176,52	(129.466,81)	35.709,71
Novembro	549.655,18	(59.222,13)	490.433,05
Dezembro	648.688,54	-	648.688,54
TOTAL	12.364.680,54	(3.280.573,52)	9.084.106,98

Dessa forma, exclusivamente em relação aos justes dos itens 9 e 11 do ano-calendário de 2011, resta configurada contradição em relação ao decidido e os fundamentos, sendo necessária a admissibilidade dos embargos em relação a esse ponto (art. 65, § 1º, do Anexo, II, do RICARF).

(ii) omissão quanto ao exame das provas

Nesse ponto, entende a Embargante haver omissão relativa ao *lapso manifesto ao exame de provas carregadas aos autos. Não se discute o louvável trabalho do i. Relator ao considerar certos elementos de prova para aceitar determinadas justificativas da Embargante, contudo, diante do elevado número de documentos se verifica omissão em exame de provas.*

Para tanto, a Embargante relaciona os valores cujo o exame da prova entende haver omissão do r. Acórdão:

i. R\$ 31.391,54 (Item 24) – 01/06/2010 – Comprovantes Bancários de Pagamentos: fls. 2812, 2814 / Título - Nota Fiscal: fls. 2821, 2823 / Extrato Bancário: fl. 2445;

• Ao lançamento de R\$31.391,54 (R\$9.721,76 + R\$21.669,78), adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento de título no valor de R\$ 4.108,46 (fl. 2825), somam R\$ 35.500,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 940 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pág. 38).

ii. R\$ 94.982,70 (Item 28) – 21/07/2010 – Ao valor que se buscou justificar que é composto pelos pagamentos de títulos nos valores de R\$ 3.182,70, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00 e R\$ 17.550,00, acrescido o pagamento de título de R\$ 5.017,30 registrado no caixa na mesma data, tem-se o valor total de R\$ 100.000,00 constante na conta caixa (fl. 948 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pág. 46) referente ao pagamento dos títulos, cujos comprovantes constam nas respectivas folhas:

- Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 3.182,70: fl. 2841 e 2848/ Título e Nota Fiscal: fl. 2846 e 2847 / Extrato Bancário: fl. 2452;
 - Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 24.750,00: fl. 2845 e 2854 / Título e Nota Fiscal: fl. 2852 e 2853 / Extrato Bancário: fl. 2452;
 - Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 24.750,00: fl. 2843 e 2857/ Título e Nota Fiscal: fl. 2855 e 2856 / Extrato Bancário: fl. 2452;
 - Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 24.750,00: fl. 2844 e 2860/ Título e Nota Fiscal: fl. 2858 e 2859 / Extrato Bancário: fl. 2452;
 - Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 17.550,00: fl. 2842 e 2851 / Título e Nota Fiscal: fl. 2849 e 2850 / Extrato Bancário: fl. 2452.
- iii. R\$ 5.320,24 (Item 33) – 10/09/2010 – Comproverantes Bancários de Pagamentos: fl. 2892, 2893 / Títulos pagos: fl. 2894, 2895 / Extrato Bancário: fl. 2463.
- Ao lançamento de R\$ 5.320,24, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento no valor de R\$79,76 (fl. 2896), somam R\$ 5.400,00, valor este que consta na conta Caixa (fl. 962 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pag. 60).
- iv. R\$ 54.932,48 (Item 37) – 07/10/2010 – Comprovante de Pagamento: fl. 2922 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 2930 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 2926 / Extrato Bancário: fl. 2471.
- Ao lançamento de R\$ 54.932,48, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 1.067,52, somam R\$ 56.000,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 969 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pág. 67).
- v. R\$ 48.924,00 (Item 10) – 09/02/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3006 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3012 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3009 / Extrato Bancário: fl. 2348;
- Ao lançamento de R\$ 48.924,00, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 618,76 (fl. 3014), somam R\$ 49.542,76, valor este que consta na conta caixa (fl. 1086 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 15).
- vi. R\$ 44.595,71 (Item 10) – 09/02/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3005 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3011 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3008 / Extrato Bancário: fl. 2349;
- Ao lançamento de R\$ 44.595,71, adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamento à Dispet nos valores de R\$ 3.510,80 (fl. 3004) e R\$ 1.436,25 (fl. 3013), somam R\$ 49.542,76, valor este que consta na conta caixa (fl. 1086 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 15).
- vii. R\$ 50.825,24 (Item 12) – 24/02/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3034 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3042 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3038 / Extrato Bancário: fl. 2353;
- Ao lançamento de R\$ 50.825,24, adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamento à Dispet nos valores de R\$ 11.219,26 (fl. 3033) e R\$ 163,93 (fl. 3045), somam R\$ 62.208,43, valor este que consta na conta caixa (fl. 1092 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 21).

viii. R\$ 50.292,00 (Item 13) – 25/02/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3047 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3046 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3046 / Extrato Bancário: fl. 2354;

- Ao lançamento de R\$ 50.292,00, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 3.578,40 (fl. 3048), somam R\$ 53.870,40, valor este que consta na conta caixa (fl. 1093 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 22).

ix. R\$ 46.974,66 (Item 15) – 01/03/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3060 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3061 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3062 / Extrato Bancário: fl. 2356;

- Ao lançamento de R\$ 46.974,66, adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamentos à Dispet nos valores de R\$ 7.781,65 (fl. 3057) e R\$ 1.810,49 (fl. 3063), somam R\$ 56.566,80, valor este que consta na conta caixa (fl. 1094 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 23).

x. R\$ 40.010,52 (Item 18) – 16/03/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3080 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3081 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3082 / Extrato Bancário: fl. 2361;

- Ao lançamento de R\$ 40.010,52, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 10.299,48 (fl. 3083), somam R\$ 50.310,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 1099 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 28)

xi. R\$ 11.211,17 (Item 20) – 23/03/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3088 / Título - DARE SC: fl. 3089 / Extrato Bancário: fl. 2365;

- Ao lançamento de R\$ 11.211,17, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento, no valor de R\$ 734,32, somam R\$ 11.945,49, valor este que consta na conta Caixa (e-fl. 1102 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pag. 31).

xii. R\$ 32.267,81 (Item 23) – 30/03/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3120 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3121 / Extrato Bancário: fl. 2368;

- Ao lançamento de R\$ 32.267,81, adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 19.310,19, somam R\$ 51.578,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 1105 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 34)

xiii. R\$ 47.752,32 (Item 26) – 13/04/2011 – Comprovante de Pagamento: fl. 3157 / Título (Nota Fiscal Dispet): fl. 3159 / Romaneio da NF que consta a forma de pagamento por título: fl. 3158 / Extrato Bancário: fl. 2371;

- Ao lançamento de R\$ 47.752,32, adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamentos à Dispet nos valores de R\$ 3.157,28 e 4.257,25, somam R\$ 55.166,85, valor este que consta na conta caixa (fl. 1110 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 39)

Analisando-se o Recurso Voluntário apresentado (e-fls. 2.591/2.736), o decidido no r. Acórdão e os Embargos, verifica-se o seguinte:

Item	Recurso Voluntário	Acórdão nº 1401-004.123	Embargos
AC2010	Justificativa do valor de R\$ 135.891,54, composto pelos	A Recorrente repete a argumentação feita na	Ao lançamento de R\$31.391,54 (R\$9.721,76 + R\$21.669,78),

Item 24	pagamentos de R\$ 21.000,00, R\$ 36.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 19.500,00, R\$ 13.000,00, R\$ 9.721,76 e R\$ 21.669,78.	Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 24.	adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento de título no valor de R\$ 4.108,46 (fl. 2825), somam R\$ 35.500,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 940 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pág. 38)
AC2010 Item 28	Justificativa do valor de R\$ 94.982,70, composto pelos pagamentos de R\$ 3.182,70, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00, R\$ 24.750,00, R\$ 17.550,00.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 28.	Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 3.182,70 : fl. 2841 e 2848/ Título e Nota Fiscal: fl. 2846 e 2847 / Extrato Bancário: fl. 2452; Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 24.750,00 : fl. 2845 e 2854 / Título e Nota Fiscal: fl. 2852 e 2853 / Extrato Bancário: fl. 2452; Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 24.750,00 : fl. 2843 e 2857/ Título e Nota Fiscal: fl. 2855 e 2856 / Extrato Bancário: fl. 2452; Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 24.750,00 : fl. 2844 e 2860/ Título e Nota Fiscal: fl. 2858 e 2859 / Extrato Bancário: fl. 2452; Comprovante de Pagamento do Título de R\$ 17.550,00 : fl. 2842 e 2851 / Título e Nota Fiscal: fl. 2849 e 2850 / Extrato Bancário: fl. 2452.
AC2010 Item 33	Justificativa do valor de R\$ 5.320,24 , composto pelos pagamentos de R\$ 1.584,62, R\$ 3.735,62.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 33.	Ao lançamento de R\$ 5.320,24 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento no valor de R\$79,76 (fl. 2896), somam R\$ 5.400,00, valor este que consta na conta Caixa (fl. 962 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pag. 60).
AC2010 Item 37	Justificativa do valor de R\$ 119.592,51, composto pelos pagamentos de R\$ 54.932,48 , R\$ 7.060,80, R\$ 25.019,60, R\$ 32.579,63.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 37.	Ao lançamento de R\$ 54.932,48 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 1.067,52, somam R\$ 56.000,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 969 – Saldo Credor de Caixa Razão 2010 (pág. 67).
AC2011 Item 10	Justificativa do valor de R\$ 97.030,51, composto pelos pagamentos de R\$ 48.924,00 , R\$ 3.510,80, R\$ 44.595,71.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 10.	Ao lançamento de R\$ 48.924,00 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 618,76 (fl. 3014), somam R\$ 49.542,76, valor este que consta na conta caixa (fl. 1086 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 15).

AC2011 Item 10/2	Justificativa do valor de R\$ 97.030,51, composto pelos pagamentos de R\$ 48.924,00, R\$ 3.510,80, R\$ 44.595,71 .	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 10.	Ao lançamento de R\$ 44.595,71 , adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamento à Dispet nos valores de R\$ 3.510,80 (fl. 3004) e R\$ 1.436,25 (fl. 3013), somam R\$ 49.542,76, valor este que consta na conta caixa (fl. 1086 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 15)).
AC2011 Item 12	Justificativa do valor de R\$ 80.128,33, composto pelos pagamentos de R\$ 50.825,24, R\$ 11.219,26 , R\$ 10.399,67, R\$ 7.684,16, que compõem o valor total de R\$ 88.451,21.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 12.	Ao lançamento de R\$ 50.825,24, adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamento à Dispet nos valores de R\$ 11.219,26 (fl. 3033) e R\$ 163,93 (fl. 3045), somam R\$ 62.208,43, valor este que consta na conta caixa (fl. 1092 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 21)).
AC2011 Item 13	Justificativa do valor de R\$ 50.292,00 , que compõe o valor total de R\$ 94.786,33.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 13.	Ao lançamento de R\$ 50.292,00 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 3.578,40 (fl. 3048), somam R\$ 53.870,40, valor este que consta na conta caixa (fl. 1093 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 22)).
AC2011 Item 15	Justificativa do valor de R\$ 62.499,91, composto pelos pagamentos de R\$ 7.781,65 , R\$ 46.974,66 , R\$ 7.743,60, que compõe o valor total de R\$ 70.626,38.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 15.	Ao lançamento de R\$ 46.974,66 , adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamentos à Dispet nos valores de R\$ 7.781,65 (fl. 3057) e R\$ 1.810,49 (fl. 3063), somam R\$ 56.566,80, valor este que consta na conta caixa (fl. 1094 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 23)).
AC2011 Item 18	Justificativa do valor de R\$ 40.010,52 , que compõe o valor total de R\$ 85.225,11.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto ao Item 18.	Ao lançamento de R\$ 40.010,52 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 10.299,48 (fl. 3083), somam R\$ 50.310,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 1099 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 28)).
AC2011 Item 20	Justificativa do valor de R\$ 11.211,17 , que compõe o valor total de R\$ 34.482,91.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto aos Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26	Ao lançamento de R\$ 11.211,17 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento, no valor de R\$ 734,32, somam R\$ 11.945,49, valor este que consta na conta Caixa (e-fl. 1102 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pag. 31)).

AC2011 Item 23	Justificativa do valor de R\$ 44.235,65, composto pelos pagamentos de R\$ 5.131,12, R\$ 6.836,72, R\$ 32.267,81 , que compõe o valor total de R\$ 98.126,89.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto aos Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26	Ao lançamento de R\$ 32.267,81 , adicionado o lançamento registrado no mesmo dia de pagamento à Dispet no valor de R\$ 19.310,19, somam R\$ 51.578,00, valor este que consta na conta caixa (fl. 1105 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 34)
AC2011 Item 26	Justificativa do valor de R\$ 50.909,60, composto pelos pagamentos de R\$ 3.157,28, R\$ 47.752,32 , que compõe o valor total de R\$ 76.028,07.	A Recorrente repete a argumentação feita na Impugnação, que já foi adequadamente apreciada, portanto, adoto a decisão da DRJ e nego provimento quanto aos Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26	Ao lançamento de R\$ 47.752,32 , adicionados os lançamentos registrados no mesmo dia de pagamentos à Dispet nos valores de R\$ 3.157,28 e 4.257,25, somam R\$ 55.166,85, valor este que consta na conta caixa (fl. 1110 – Saldo Credor de Caixa Razão 2011 (pág. 39)

O limite do julgador está adstrito aos limites da lide posta em julgamento, no caso concreto é o Recurso Voluntário que delimita o julgado.

Embora o sujeito passivo entenda ter sido suficiente claro em seu recurso e na respectiva instrução probatória que lhe deu suporte, a conclusão da Turma, com base nos elementos e descrição fática, efetuados por ocasião da apresentação do recurso, foi no sentido de não estarem comprovados elementos que repelissem as presunções de omissão de receita com base em saldo credor de caixa.

Em todos os casos para os quais a ora Embargante entende ter havido omissão, os argumentos e a demonstração dos fatos destinados a afastar a presunção decorreram de repetição dos argumentos aduzidos na impugnação, conforme consignado no voto pelo i. Relator.

Apenas por ocasião da oposição dos Embargos, é que o sujeito passivo passou a discorrer de forma pormenorizada e com mais clareza os argumentos e os delineamento das provas que poderiam, no seu entendimento, afastar a presunção legal, base do lançamento de omissão de receitas.

Os critérios de admissibilidade dos Embargos de Declaração são restritos a obscuridade, omissão ou contradição internos da decisão, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09/06/2015, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou contradição **entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.** (g.n.)

Não se admite, em sentido contrário, Embargos de Declaração destinados a sanar omissão fática e probatória não demonstrada de forma adequada no Recurso Voluntário interposto ou, de forma mais direta, não se admite embargos para sanar omissão do Recurso Voluntário.

Logo, em razão de o Acórdão recorrido ter abordado os pontos trazidos no Recurso Voluntário, em relação ao ponto denominado como “omissão quanto ao exame das provas” entendendo não haver a alegada omissão, pois, como consignado, os Embargos de Declaração não se destinam a servir como instrumento processual para aditar o então Recurso Voluntário do sujeito passivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, decido:

- a) **ACOLHER** os Embargos de Declaração relativo à contradição alegada à recomposição dos saldo credor de caixa **ano-calendário 2011**;
- b) **REJEITAR** os Embargos de Declaração relativo à contradição alegada à recomposição dos saldo credor de caixa ano-calendário 2010;
- c) **REJEITAR** os Embargos de Declaração relativo à omissão quanto ao exame das provas.

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao sujeito passivo do presente despacho e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da
1ª Seção de Julgamento do CARF”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

De fato, deve-se acolher os embargos admitidos.

Na apreciação da infração apontada como **Saldo Credor de Caixa** do ano calendário de **2011**, foi dado provimento ao recurso voluntário relativamente aos tens **09** e **11**, ambos de fevereiro, nas importâncias de **R\$ 50.833,41** e **R\$ 150.868,16** respectivamente, o que significa que deveriam ser excluídos do saldo apontado no mês de fevereiro de 2011 e não o foram, conforme bem apontado nos embargos admitidos.

Assim, deve-se acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, no sentido de excluir as importâncias de **R\$ 50.833,41** e **R\$ 150.868,16** do saldo credor de Caixa do mês de fevereiro de 2011.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano